



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 13/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações 9Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências conforme específica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende alterar dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis.

O proponente apresentou em sua mensagem as justificativas para a presente propositura, a fim de regularizar as exigências urbanísticas do Jardim Portal das Torres, eis que constava como ZER2 (loteamento fechado) e, no entanto, se trata de loteamento aberto, objeto da presente alteração.

Prevê ainda alteração quanto a ocupação de lote – esquina e meio para zona ZPR (Zonas Predominantemente Residenciais) e nas ZER – (Zona Exclusivamente Residencial).

Por consequência, necessário se faz a autorização legislativa para regularizar a alteração pretendida.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar, em termos claros e objetivos.

2.2. Da iniciativa legislativa e da constitucionalidade e legalidade

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, diante da autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, bem como o projeto tem aval para seguir os trâmites legais, sendo que o projeto em seus termos formais é legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Apenas para fazer constar a título redacional a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar redação final a fim de fazer constar no § 6º do artigo 1º a seguinte redação:

“§ 6º - O Anexo III em forma de Planta fica codificado sob o nº **006/2022**”.

2.3. Da audiência pública

Tendo em vista o assunto abordado no referido projeto de lei complementar, e que dispõe sobre a alteração do uso e ocupação do solo municipal, urge ressaltar a necessidade da realização da audiência pública para discussão do tema, nos termos do art. 40, §4º inciso I do Estatuto das Cidades (Estudo de Impacto de vizinhança), o que no presente caso é obrigatório, o qual ocorreu em 11 de agosto de 2022 às 19:30, na Câmara Municipal de Cordeirópolis pelo Diretor de Urbanismo Sr. Benedito Aparecido Bordini.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei complementar nº 13/2022 se reveste de LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos e Legislação Participativa, para análise e manifestação, e se, entenderem conforme, ser enviado ao Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 17 de agosto de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica